

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 003/2025 – PPCM/PGE/AP

PROCESSO PRODOC N.º 0019.0723.3814.0001/2025

INTERESSADOS: Órgãos e Entidades do Estado do Amapá.

ASSUNTO: Manifestação Jurídica Referencial. Concessão de licença para realizar pós-graduação e especialização.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL CIVIL. LICENÇA PARA REALIZAR PÓS-GRADUAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO. ART. 93, INCISO VIII, §4º C/C O ART.112 DA LEI Nº 0066/1993. **1.** Padronização da instrução dos processos de concessão. **2.** Requisitos legais e documentação pertinente. **3.** Necessidade de manifestação de conformidade dos interessados, art. 8º, II da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE/AP. **4.** Manifestação referencial, sem a necessidade de análise prévia individualizada da PGE. **5.** Ressalvas as respostas a consultas jurídicas prévias. **6.** Pontos controversos, atualizações legais e matérias não abordadas neste parecer afastam sua aplicação. **7. PARECER REFERENCIAL.**

1. DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido pela Procuradoria-Geral do Amapá, a partir de regulamentação expedida pelo Conselho Superior deste órgão, que estabeleceu o procedimento para expedição do ato por meio da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE/AP.

Nesse contexto, o Parecer Referencial é admissível quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera



conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 1º da aludida resolução, que assim prevê:

Art. 1º Autorizar a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica Especializada, **quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos anteriormente exarados, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.**

§1º Considera-se Parecer Referencial a **peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas, quando houver subsunção do conjunto fático ao contexto jurídico apresentado.** (destaques nosso)

Diante do elevado número de demandas consultivas relacionadas aos processos de concessão de licenças para realizar pós-graduação e especialização, a pedido de servidores públicos estaduais, a produção do ato mostra-se necessária.

O instrumento visa à efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput da Constituição Federal e à racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Especializadas, sendo possível conferir maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral, decorrentes da própria essência de Administração Pública em sua dimensão gerencial.

2. DA VALIDADE E ABRANGÊNCIA

A presente manifestação referencial tem o intuito de alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução dos processos administrativos relativos às concessões de licença para realizar pós-graduação e especialização a pedido de servidores públicos estaduais, obedecidos os requisitos e critérios estabelecidos na legislação de regência.

A pertinência se evidencia, ainda, em decorrência do art. 4º, I e II da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE, uma vez que o presente parecer abrangerá todas as questões jurídicas que possam envolver as matérias idênticas e recorrentes, cabendo à área técnica ou técnico-jurídica do órgão de origem atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do pronunciamento que serviu de referência.

Destaca-se que a aplicação do parecer referencial dispensa o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer jurídico, devendo a conformidade do caso às orientações procedidas serem atestadas pelo gestor, em atendimento ao prescrito no art. 4º da Lei Orgânica da PGE-AP (Lei Complementar nº 0089/2015).

A atividade jurídica exercida após a emissão do parecer referencial deverá se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência ou simples interpretação de documentos constantes nos autos.

Conveniente ressaltar, ainda, que a medida referencial tem prazo de validade de 12 (doze) meses, a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/>, em consonância com os art. 6º, *caput* e art. 11, §1º da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE/AP. Contudo, resta garantida a atualidade das orientações, posto que, de acordo com o art. 6º, parágrafo único do mesmo diploma, em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar ao emissor eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador de Estado de se manter atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

O presente parecer não elide o encaminhamento de processos em caso de dúvidas jurídicas relacionadas aos processos de licenciamento, no entanto, os órgãos e entidades do Estado do Amapá deverá remetê-los à Procuradoria-Geral obrigatoriamente com manifestação preliminar elaborada de forma objetiva e clara, delimitando de maneira pormenorizada os aspectos controvertidos, nos moldes do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 0089/2015.

3. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em relação à instrução processual, os autos devem atender às regras disciplinadoras da formação dos processos administrativos, consoante previsão insculpida na chamada “Lei do Processo Administrativo” (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999).

Repute-se que, no âmbito do Poder Executivo Estadual está implantado o processo eletrônico de que trata o Decreto Estadual nº 0829, de 27/03/2018, publicado no DOE nº 6649, de 27.03.2018, o qual instituiu o Sistema de Processos e Documentos Digitais, PRODOC, com objetivo primordial de otimizar a gestão pública.

À vista disso, os documentos destinados à concessão de licença para realizar pós-graduação e especialização versada nesta manifestação referencial deverão estar autuados na ordem cronológica de sua produção.

4. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

Os órgãos e entidades do Estado do Amapá devem passar a adotar as instruções processuais conforme as orientações deste referencial e observar a Lista de Verificação específica, elaborada pela Procuradoria de Pessoal Civil e Militar, que segue anexa à presente peça.

No tocante ao amparo legal da matéria em tela, faz-se necessário, em um primeiro momento, a análise do regramento estatuído no art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - a respeito da educação – o qual preceitua que, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Diante do dispositivo constitucional citado acima, vê-se que a qualificação profissional, por meio da educação, é algo valorizado em demasia pelo ordenamento jurídico pátrio.

Com base nisso, os servidores públicos em geral gozam de alguns direitos e vantagens, como o afastamento das atividades laborais para participação em programas de pós-graduação *Lato Sensu* e *Stricto Sensu* no país.

Sendo assim, o Estado do Amapá editou a Lei nº 0544, de 23 de maio de 2000, que altera a Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, para incluir em seu art. 93, o inciso VIII, §4º, e o art. 112, e garantir licença ao servidor público estadual que realizar pós-graduação ou especialização, desde que atenda os requisitos legais impostos nestes dispositivos para a sua concessão.

4.1 DA LICENÇA PARA REALIZAR PÓS-GRADUAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO

Consoante anteriormente mencionado, a análise dos requisitos legais deve ser pautada pela Lei nº 0066/1993, que traz o regime jurídico dos servidores públicos estaduais e disciplina a concessão de licença para realizar pós-graduação e especialização, conforme segue:

Art. 93. Ao servidor poderá ser concedida licença: [...]

VIII - para realizar aperfeiçoamento, estágio, pós-graduação e especialização. (incluído pela Lei nº 0544, de 23.05.2000); [...]

§ 4º A licença prevista no inciso VIII deste artigo será concedida mediante necessidade da administração, obedecidos aos critérios de área de atuação e antiguidade. (incluído pela Lei nº 0544, de 23.05.2000)

Art. 112. O servidor poderá obter licença remunerada para realizar aperfeiçoamento, estágio, pós-graduação ou especialização, a juízo da Administração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os **servidores em cargo de provimento efetivo**, sendo providos conforme o § 3º, do Art. 3º, da presente Lei. (incluído pela Lei nº 0544, de 23.05.2000)

§ 2º Não se concederá a presente licença ao servidor que **esteja respondendo a processo administrativo**. (incluído pela Lei nº 0544, de 23.05.2000)

§ 3º O disposto nesta seção **não se aplica ao servidor em estágio probatório**. (incluído pela Lei nº 0544, de 23.05.2000)

§ 4º A licença não perdurará por tempo superior a 02 (dois) anos e só poderá ser renovada depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, qualquer que seja o tempo de licença. (incluído pela Lei nº 0544, de 23.05.2000)

§ 5º O servidor deverá, após terminada a licença, prestar serviços ao Estado na sua respectiva área de atuação, durante igual tempo de duração da licença a que fez jus. (incluído pela Lei nº 0544, de 23.05.2000)

Entretanto, o preenchimento dos requisitos autorizadores não é o bastante para a concessão da licença pretendida, porquanto o afastamento remunerado para realização de curso de pós-graduação e especialização é ato discricionário da Administração,

estando sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade, bem como à existência e prevalência do interesse público.

Nesse ponto, importa esclarecer que a menção quanto à discricionariedade não tem por objetivo adentrar no mérito do ato administrativo. Na verdade, o que se busca é apenas reiterar que o ato, além dos requisitos legais, deve se balizar também pela conveniência e oportunidade administrativa. Neste sentido o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL. LICENÇA REMUNERADA. CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. DOUTORADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEI ESTADUAL Nº 0066/1993. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. 1) A licença remunerada para que o servidor possa frequentar curso de pós-graduação **é ato discricionário da Administração Pública, observado o interesse público.** 2) Embora a Lei Estadual nº 0066/1993 possibilite a concessão de licença remunerada de até dois anos para que o servidor frequente curso de pós-graduação, compete ao Estado do Amapá avaliar a quantidade de bolsas oferecidas, as áreas e os níveis de abrangência, a disponibilidade orçamentária e a satisfação dos requisitos pessoais pelo servidor público que almeja o benefício, razão pela qual não se mostra possível, sem tais procedimentos, a concessão da ordem. 3) Ordem denegada.¹

Pois bem, observou-se nos dispositivos acima que a licença, objeto deste caso, é do tipo que depende do exame de dois fatores cumulativos, a saber:

1º) Pedido do servidor interessado, com a comprovação de atendimento dos requisitos previsto na Lei;

2º) Apreciação discricionária, por parte da Administração, da conveniência e oportunidade do licenciamento requerido pelo servidor.

4.2 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA

A Procuradoria de Pessoal Civil e Militar desta PGE elaborou uma Lista de Verificação (LV) específica sobre a CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA PARA REALIZAR PÓS-GRADUAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO, a ser disponibilizada no *site* da PGE/AP, no intuito de padronizar a instrução e tramitação dos processos com este objeto, destacando pontualmente as formalidades legais previstas nos art. 93, inc. VIII c/com art. 112 da a Lei nº

¹ TJAP. Mandado de Segurança. Processo Nº 0001677-51.2016.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, TRIBUNAL PLENO, de 09/11/2016.

0066/93.

A obrigatória utilização da Lista de Verificação visa reduzir os vícios repetitivos e corriqueiros e, ainda, conferir maior celeridade ao exame dos processos, em prestígio à eficiência, e se fundamenta no art. 27, VI e XI, da Lei Complementar Estadual nº 0089/2015.

Com base nos itens da referida lista, a análise do cumprimento dos requisitos visa garantir a regularidade do procedimento para afastamento do servidor. Todavia, vale evidenciar que o cumprimento dos requisitos legais deve ocorrer de forma cumulativa. Logo, ausente ou pendente qualquer um deles, restará comprometida a concessão do pleito. Quais sejam:

a) Requerimento e documentos do(a) servidor(a) público(a) efetivo(a):

Para dar início ao processo de concessão de licença para realizar pós-graduação e especialização, o servidor público estadual deve protocolar seu requerimento junto ao órgão ou entidade de lotação, direcionando-o ao gestor.

O requerimento deve conter, além da justificativa e da fundamentação do pedido, as seguintes informações do servidor público, acompanhadas das cópias dos respectivos documentos comprobatórios:

1. Dados pessoais (nome, RG e CPF, endereço, telefone e e-mail);
2. Dados cadastrais (cargo de provimento, número da matrícula, data da admissão, número do decreto de nomeação e local de lotação atual);
3. Identificação da pós-graduação ou especialização, do período de realização e da instituição onde será realizado o curso.

Faz-se necessário, ainda, que seja anexada ao requerimento a Declaração emitida pela Controladoria-Geral do Estado, de que o servidor público não está respondendo processo administrativo, em cumprimento ao que dispõe o §2º, do art. 112 da Lei nº 0066/93.

Em caso de existência de mais de um vínculo com o Estado, recomenda-se a juntada da anuência do gestor do outro órgão ou entidade de lotação, caso esta já tenha sido concedida.

b) Comprovação do vínculo com o curso de pós-graduação ou especialização:

Para certificar o seu vínculo com o curso de pós-graduação ou especialização na sua área de atuação, o servidor público deve anexar ao requerimento o comprovante de matrícula devidamente emitido pela instituição de ensino superior (IES).

Importante também que a IES preste informações quanto ao local, modo de execução e prazo de duração do curso de pós-graduação ou especialização, especificando a data de seu início e término, bem como, outras informações que entender pertinentes.

Além disso, embora não seja um requisito previsto expressamente em lei para a concessão da licença, o histórico escolar/acadêmico deve ser colacionado aos autos do processo administrativo, por tratar-se de documento oficial que registra o desempenho e a trajetória do estudante na IES, portanto, relevante para a Administração Pública acompanhar a participação e o rendimento do servidor no curso durante seu período de afastamento.

c) Comprovação de cadastramento da instituição de ensino superior no MEC:

O afastamento das funções de forma remunerada por parte do servidor público efetivo demanda a comprovação de realização de pós-graduação ou especialização ofertada por instituição de ensino superior (IES) devidamente cadastrada no Ministério da Educação e Cultura (MEC).

O reconhecimento de uma IES pelo MEC garante que a instituição e seus cursos atendam aos padrões de qualidade estabelecidos, tornando os diplomas válidos em todo o território nacional. Para verificar se uma IES é reconhecida, é possível consultar o site e-MEC², que é a plataforma oficial do Ministério para informações sobre educação superior. Nesse sítio eletrônico, é possível consultar a situação de instituições de educação superior e de cursos de graduação, assim como seus respectivos atos autorizativos.

Assim, entende-se pertinente que o cumprimento desse requisito seja atestado pela Escola de Saberes Públicos do Estado do Amapá (ESAP), órgão do governo do Amapá responsável pela formação e qualificação dos servidores públicos estaduais, por meio da Gerência do Núcleo de Programas de Pós-Graduação, na Coordenadoria de Ações de

² <https://emec.mec.gov.br>

Desenvolvimento (CAD).

d) Requisitos a serem conferidos pela Administração:

Ao receber o requerimento do servidor público, o órgão ou entidade onde o servidor público se encontra lotado deve providenciar a atuação do processo e instruí-lo com a qualificação funcional do requerente, a declaração de vínculo emitido pelo SIGRH. Caso o servidor público possua mais de um vínculo no Estado, deverá ser atestado nessa declaração.

Ademais, considerando que, nos termos do §3º do art. 112 da Lei nº 0066/93, a licença para realizar pós-graduação e especialização não se aplica ao servidor em estágio probatório, cabe à Administração atestar a conclusão e a aprovação do servidor público no estágio probatório.

Por fim, cabe à Administração verificar se não se trata de renovação de licença, posto que, nos termos do §4º do art. 112 da Lei nº 0066/93, só poderá ser renovada depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, qualquer que seja o tempo de licença.

e) Manifestação do gestor(a):

Conforme mencionado no tópico acima, o juízo de conveniência e oportunidade da Administração é requisito preponderante na concessão de licenças da natureza pretendida.

Deste modo, o afastamento remunerado do servidor público efetivo está condicionado ao exame da conveniência e oportunidade da Administração, que leva em consideração o interesse público ou, ao menos, a ausência de prejuízo.

É imperioso consignar que o princípio da finalidade pública deve prevalecer na atuação administrativa. Observa-se, nesse sentido, que a pertinência temática do curso com o cargo efetivo desempenhado, deve ser demonstrado através de justificativa apresentada pelo servidor público interessado.

Portanto, levando-se em conta que a Lei nº 0066/93 prevê que a licença para realizar pós-graduação e especialização apenas será concedida mediante necessidade e a juízo da Administração Pública (art. 93, § 4º e art. 112, *caput*), compete à chefia imediata

expor, de forma mais específica, os critérios de sua análise de conveniência, realizada com arrimo na justificativa apresentada pelo servidor público, a qual servirá de embasamento para decisão de anuência do gestor, o que não deve somente ser emitida genericamente.

Assim sendo, que seja inserido aos autos o termo de anuência, emitido pela chefia imediata, bem assim, a decisão do gestor do órgão ou entidade quanto ao requerimento para a concessão da licença.

Nesse sentido, nas anuências supracitadas, devem estar expostas, objetivamente, entre outros critérios de análise, a relevância e as contribuições que o programa de pós-graduação ou especialização poderá proporcionar à Administração, atestando sua correlação com a área de atuação, isto é, com as atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor público, assim como a ausência de efeitos e/ou consequências que poderiam advir a partir do afastamento do servidor.

Em casos de outros vínculos, deverá ser providenciado a anuência das demais chefias imediatas e as respectivas justificativas, de modo a salvaguardar a higidez do interesse público.

Assim, que na decisão favorável do gestor seja demonstrada a pertinência temática com o cargo efetivo, o que significa a estreita correlação do pretendido curso com as atividades desempenhadas pelo servidor, inerentes ao seu cargo de provimento efetivo, condição essencial para a manifestação favorável do gestor à concessão da licença.

f) Manifestações técnicas que atestem o cumprimento dos requisitos legais:

Deve ser inserida aos autos dos processos administrativos de licença para realizar pós-graduação e especialização, a manifestação Jurídica do Assistente Técnico-jurídico ou Assessoria Jurídica do órgão e entidade do Estado do Amapá do processo de origem, a qual deverá conferir o rol de documentos solicitados na Lista de Verificação – LV (preencher e assinar), e apresentando em sua manifestação, se for o caso, mais informações que julgar necessárias para a análise.

E, ainda, deve o processo ser encaminhado para que haja a manifestação técnica-jurídica da Assessoria Jurídica da Escola de Saberes Públicos do Estado do Amapá

(ESAP), quanto aos cumprimentos dos requisitos da Lei nº 0066/1993, bem como os requisitos presentes, em havendo norma, na lei estadual específica que rege o servidor público.

4.3 DO PRAZO DA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA REALIZAR DOUTORADO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

No tocante ao pedido de licença para realização de pós-graduação, em termos gerais, o art. 112, § 4º, da Lei nº 066/1993 fixa prazo máximo de 2 (dois) anos, nos seguintes moldes:

Art. 112 - O servidor poderá obter licença remunerada para realizar aperfeiçoamento, estágio, pós-graduação ou especialização, a juízo da Administração.

§ 4º - A licença não perdurará por tempo superior a 02 (dois) anos e só poderá ser renovada depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, qualquer que seja o tempo de licença.

Da literalidade desse dispositivo, depreende-se que o legislador estadual limitou a licença capacitação dos servidores efetivos a 2 (dois) anos, com possibilidade de nova concessão apenas após 2 (dois) anos do término da anterior. Ocorre que, como regra, os cursos de pós-graduação *stricto sensu* em nível de doutorado possuem duração de 48 (quarenta e oito) meses.

Diante da ausência de distinção no Regime Jurídico Único entre mestrado e doutorado quanto ao prazo de afastamento, impõe-se adotar interpretação sistemática e analógica com a Lei nº 0949/2005 (Lei Estadual do Magistério), especialmente os arts. 58 e 59, a fim de evitar prejuízos aos servidores regularmente matriculados em cursos de doutorado. Com efeito, embora se pudesse, à primeira vista, inferir do art. 112, § 4º, da Lei nº 066/1993, uma equiparação de prazos para mestrado e doutorado, a legislação específica da carreira do magistério estabelece regra própria:

Art. 58. As bolsas observarão a seguinte vigência, em caráter improrrogável: [...]
III - doutorado: até 48 meses.

Art. 59. Ao profissional da educação beneficiário de bolsa de estudo para pós-graduação em Mestrado e Doutorado **é assegurado o afastamento das suas atividades, enquanto permanecer no curso**, sem prejuízo da sua remuneração, excetuadas as vantagens inerentes ao local de exercício das suas funções. (redação dada pela Lei nº 1.334, de 18.05.2009)

Verifica-se, pois, que a Lei nº 0949/2005, específica e posterior à Lei 066/93, contrapõe-se ao regime geral do servidor ao assegurar o afastamento do profissional da educação por todo o período do curso, sendo que, para o doutorado, a vigência é de até 48 (quarenta e oito) meses (art. 58, III). Há, portanto, clara intenção do legislador de distinguir os prazos de afastamento entre mestrado e doutorado para os profissionais da educação.

Além disso, seria incoerente admitir o afastamento integral apenas aos servidores bolsistas, em detrimento daqueles igualmente matriculados em curso de doutoramento, mas sem percepção de bolsa, uma vez que o art. 59 vincula o afastamento à permanência no curso e não restringe, por si, a política de afastamento a quem receba bolsa, devendo a norma ser lida à luz da finalidade de fomento à qualificação na carreira.

Cumprir registrar que, ante a aparente antinomia entre o art. 112, § 4º, da Lei nº 066/1993 e os arts. 58, III, e 59 da Lei nº 0949/2005, cabe à Procuradoria, no exercício da competência prevista no art. 4º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 089/15 “uniformizar a jurisprudência administrativa, pugnar pela boa aplicação das leis, prevenindo controvérsias entre órgãos e entidades da administração estadual, solucionando as divergências jurídicas que ocorrerem”, lançar mão da interpretação sistemática e da analogia (esta última como técnica de integração para colmatar lacunas) para harmonizar o ordenamento.

Nessa linha, considerando que a Lei que define o plano de cargos, carreiras e salários dos profissionais da educação básica (Lei nº 0949/2005) define expressamente a vigência de até 48 meses para o doutorado (art. 58, III) e assegura o afastamento enquanto durar o curso (art. 59), aplica-se à categoria dos profissionais da educação o prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para a licença destinada à realização de doutorado, preservadas as condições e requisitos fixados na legislação específica.

4.4 DA TEMPORÁRIA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO PARA PÓS-GRADUAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO AFASTADOS MEDIANTE CONCESSÃO DE LICENÇA NOS TERMOS DO ART. 112 DA LEI Nº 066/93 c/c ART. 59 DA LEI Nº.0949/05

Como já explicitado, a aplicação por analogia do art. 58, inciso III da Lei nº 0949/2005, aos profissionais da educação que pleiteiam licença doutorado, é somente quanto ao prazo de afastamento desses servidores para cursar doutorado, ante a omissão normativa do art. 112 da Lei 066/93 a respeito da matéria.

Não há que se falar em interpretação extensiva ao presente caso e conceder a bolsa de estudos aos servidores com licença remunerada para pós-graduação, porquanto o programa de bolsa de estudos estabelecido no art. 54 e seguintes da Lei nº 0949/2005, é norma de eficácia limitada que precisa de regulamentação legal para fins de pagamento, conforme se extrai do seu art. 60, a saber:

Art. 60. O Poder Executivo regulamentará o programa de bolsa de estudo para pós-graduação dos profissionais da educação no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Como se observa do artigo citado, o programa de bolsa de estudos para pós-graduação aos profissionais da educação precisa da regulamentação do Poder Executivo para produzir seus efeitos financeiros e assim gerar os direitos e obrigações que se espera, o que não ocorreu até o presente momento, em que pese o prazo de 90 (noventa) dias consignado na lei.

Dessarte, a ausência de regulamentação infralegal à norma em comento, impede, neste momento, a sua aplicação integral imediata, inviabilizando, portanto, o pagamento de bolsa de estudos concomitantemente à licença remunerada aos profissionais da educação que se afastam de suas atividades para realizar pós-graduação.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, à luz das exposições fáticas e jurídicas acima transcritas, encaminho o presente Parecer Jurídico Referencial, que deverá ser utilizado para padronização da instrução dos processos administrativos de concessão de licença para

realização de pós-graduação e especialização, em estrita conformidade com as legislações estaduais de regência.

Inobstante as orientações emanadas neste parecer, os processos de concessão de licença para realização de pós-graduação e especialização, após a devida instrução, deverão ser dispensados de encaminhamento à PGE, bastando a verificação de conformidade orientativa.

Assim, em cumprimento ao art. 8º, incisos I e II da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE/AP, a utilização deste opinativo será condicionada a juntada de:

a) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme anexo I da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE;

b) Cópia integral deste Parecer Referencial;

c) Lista de Verificação específica, devidamente preenchida e assinada pelo responsável pelo preenchimento, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da PGE.

O presente instrumento passa a vigor pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/>, em consonância com o art. 6º, *caput* e art. 11, §1º da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE/AP.

Este opinativo segue assinado eletronicamente, nos termos da Lei Federal nº. 14.063/2020 e artigos 6º e 10 do Decreto Estadual nº. 0829/2018.

À superior consideração.

Encaminhem-se o presente parecer aos órgãos e entidades estaduais.
Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,
Macapá, 18 de agosto de 2025

PAULO ROBERTO FONTENELE MAIA
Procurador do Estado do Amapá

MARCELO RAMOS ALVES
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal Civil e Militar



Cód. verificador: 588248048. Cód. CRC: 1C61166
Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO FONTENELE MAIA**, PROCURADOR(A) DE ESTADO (PPCM - PGE - DR. PAULO MAIA - PROCURADORIA DE PESSOAL CIVIL E MILITAR), em 19/08/2025, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



PROCESSO Nº 0019.0723.3814.0001/2025 - PPCM-CHEFIA/PGE

PROCEDÊNCIA: Procuradoria Geral do Estado do Amapá – PGE

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL Nº 003/2025 – PPCM/PGE-AP. Concessão de licença para realizar pós-graduação e especialização.

DECISÃO

Vieram os autos do processo em epígrafe para homologação do Procurador-Geral do Estado do Amapá, referente à edição do **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 003/2025 – PPCM/PGE**, de lavra dos Procuradores do Estado do Amapá, Dr. Paulo Roberto Fontenele Maia e Dr. Marcelo Ramos Alves, que orienta quanto à padronização da instrução dos Processos para padronização da instrução dos processos administrativos de concessão de licença para realização de pós-graduação e especialização, em estrita conformidade com as legislações estaduais de regência.

No mais, acolhendo na íntegra o Parecer Referencial mencionado, lembro novamente que deverão ser observadas todas as recomendações e providenciam pontuadas pelos Procuradores que subscrevem o parecer, bem como seu prazo de vigência de 01 (um) ano após sua publicação em sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado (no link <https://pge.portal.ap.gov.br/>), em consonância com o art. 11, §1º da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, nos termos do Inciso XXVI, art.7º da Lei nº 0089/2015, **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 003/2025 – PPCM/PGE** tendo em vista que está de acordo com o ordenamento jurídico, e que deverá contribuir com orientações gerais a fim de promover a aplicação das diretrizes dele constantes, garantindo a uniformização dos procedimentos necessários para a regular concessão dos direitos pretendidos.



**Encaminhe-se cópia do PARECER JURÍDICO N°. 003/2025 – PPCM/PGE aos
órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Amapá.**

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

Macapá, 03 de setembro de 2025.

THIAGO LIMA

ALBUQUERQU

E:87934795300

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE

Assinado de forma digital
por THIAGO LIMA
ALBUQUERQUE:8793479
5300

Dados: 2025.09.03
17:41:42 -03'00'

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ